

ATA N.º 05 (2022), DE 28 DE ABRIL

A Comissão de Acompanhamento do Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas (ComACC) reuniu no dia 28.04.2022, com a participação dos Conselheiros HELENA MARIA MATEUS DE VASCONCELOS ABREU LOPES, JOSÉ MOURAZ LOPES e MÁRIO MENDES SERRANO, a fim de discutir e aprovar uma recomendação para implementação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código de Conduta dos juízes conselheiros do Tribunal de Contas (declaração sobre atividades e interesses).

Considerando que:

- a) O n.º 1 do artigo 14º do referido Código de Conduta prevê a apresentação à Comissão Permanente de uma declaração por parte dos juízes conselheiros quanto às (i) atividades externas exercidas pelos próprios nos últimos cinco anos e (ii) outros factos ou interesses relevantes, designadamente financeiros, relacionados com entidades públicas ou privadas que possam estar sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, com as quais estejam ou tenham estado relacionados nos últimos cinco anos.
- b) A declaração é apresentada para ponderação na colocação dos juízes conselheiros nas secções ou áreas do Tribunal e em incidentes de impedimento, escusa ou recusa, o que remete, para além da lei aplicável, para o disposto no artigo 6.º do mesmo Código de Conduta.
- b) Sendo importante operacionalizar este mecanismo e num contexto em que se aproxima o final de um programa trienal e o início de um novo ciclo plurianual de programação, que envolve, designadamente, a definição de estratégias de controlo e a distribuição de Áreas de Responsabilidade.

A ComACC recomenda à Comissão Permanente que solicite aos Senhores Conselheiros a apresentação da referida declaração:

- i) Fixando um prazo limite para o efeito, que se sugere seja 1 de julho de 2022¹;
- ii) Alertando para o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Código de Conduta;

¹ Tendo, designadamente, em conta que se torna ainda necessário operacionalizar o formulário necessário.



iii) Definindo como periodicidade padrão para a apresentação das declarações o início do semestre que antecede cada Programa Trienal.

Com essa finalidade, recomenda ainda a adoção de um formulário eletrónico, com o conteúdo constante do Anexo a esta ata, o qual tem em conta o teor do Código de Conduta dos juízes conselheiros do Tribunal de Contas e, ainda, o *Regulamento das Obrigações Declarativas* dos magistrados, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura em 8 de fevereiro último².

Os membros da ComACC estão disponíveis para dar o apoio necessário ao desenvolvimento do correspondente instrumento eletrónico, caso necessário.

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata.

(original assinado eletronicamente pelos 3 membros da ComACC)

2

² Cfr. https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2022/04/div-69-2022.pdf



ANEXO À ATA N.º 5 (2022), DE 26 DE ABRIL

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES E INTERESSES

(artigos 14.º, n.º 1, e 6.º do Código de Conduta dos juízes conselheiros do Tribunal de Contas)

- Identificação do juiz conselheiro: nome, estado civil, regime de bens, nome do cônjuge ou unido de facto
- 2. Atividades externas exercidas pelo juiz conselheiro nos últimos 5 anos e/ou que preveja exercer³:
 - a. Tipo de atividade (opções: profissional principal/ em cargo público/ em acumulação/ docente/ formativa/ científica/ consultiva/ cooperação técnica/ prestação de serviços/ privada/ social/ associativa/ outra)
 - b. Descrição da atividade
 - c. Entidade
 - d. Natureza e área de atuação da entidade
 - e. Local da sede da entidade
 - f. Local da prestação da atividade
 - g. Atividade remunerada (opções: sim/não)
 - h. Data de início
 - i. Data de termo
 - j. Sujeição da entidade, atividade ou respetivas decisões ao controlo ou jurisdição do Tribunal de Contas (opções: sim/não)

Toda e qualquer atividade pública ou privada que o juiz conselheiro exerça ou tenha exercido nos últimos 5 anos e/ou que preveja exercer, incluindo atividades profissionais principais, subordinadas, comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal ou o desempenho de funções eletivas ou de nomeação, desempenho de cargos sociais, membro de comissões, conselhos ou órgãos de qualquer natureza de entidades, sociedades, cooperativas, associações, fundações, instituições particulares de solidariedade social, misericórdias e semelhantes, tanto nacionais como estrangeiras, abrangendo organizações internacionais.



- 3. Entidades, programas, decisões e outros factos ou interesses relevantes relacionados com entidades públicas ou privadas que possam estar sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, com que o juiz conselheiro ou pessoa com a qual tenha relação de proximidade relevante⁴ estejam ou tenham estado envolvidos nos últimos 5 anos e/ou prevejam vir a estar:
 - a. Pessoa envolvida (opções: o próprio/ pessoa próxima)
 - Em caso de ser pessoa próxima, caracterização da relação de proximidade relevante
 - c. Tipo de envolvimento (opções: profissional/ decisório/ contratual/ prestador de serviços/ detentor de cargo social/ detentor de bens, capital, quotas, títulos, participações, ações, partes sociais ou outros interesses financeiros/ financiador/ devedor/ fiador ou garante/ aconselhamento/ emissão de opinião/ supervisão/ auditoria ou controlo/ associado ou filiado/ colaborador/ beneficiário de fundos/ beneficiário de prestações/ requerente de serviços ou qualquer tipo de prestações/ patrocinador, defensor ou provedor/ opositor/ proximidade pessoal/ relação hierárquica/ promessa de vantagem/ negociação de emprego ou outra posição/ outro)
 - d. Descrição do envolvimento
 - e. Entidade, programa ou decisões
 - f. Envolvimento remunerado (opções: sim/não)
 - g. Data de início
 - h. Data de termo
 - Sujeição da entidade, programa ou decisões ao controlo ou jurisdição do Tribunal de Contas (opções: sim/não)
- 4. Outros factos, atos ou interesses relevantes a evidenciar que possam ser suscetíveis de colocar o juiz conselheiro em situação de conflito de interesses.

⁴ Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Código de Conduta dos juízes conselheiros do Tribunal de Contas, considera-se que, sem prejuízo das circunstâncias de cada caso, o casamento, a união de facto e a relação familiar ou de afinidade em linha reta são relações de proximidade relevante.